Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* Nº 0036039-83.2026.8.19.0000**
Paciente: **PEDRO PASCOLI PLATA SOUZA**
Impetrante: **DIANA RODRIGUES MUNIZ - OAB/RJ 130.510**
Autoridade coatora: **31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA DEFESA TÉCNICA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que declarou intempestiva a resposta à acusação apresentada pela Defesa e reputou precluso o direito de arrolar testemunhas e especificar provas.

2. A impetração sustenta que o paciente, embora preso, não foi pessoalmente citado no estabelecimento prisional, em afronta ao art. 360 do CPP. Afirma, ainda, que a resposta à acusação foi apresentada dentro do prazo contado da intimação eletrônica da Defesa técnica. Requer o reconhecimento da tempestividade da peça defensiva, o afastamento da preclusão probatória e, subsidiariamente, a declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes ao recebimento da denúncia.

3. A impetração também alegou ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. No curso do *writ*, sobreveio informação de que o Juízo

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 23/07/2026 13:07:56
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

de origem reanalisou e manteve a custódia cautelar.

II. Questões em discussão

4. Há três questões em discussão: a) saber se a ausência de citação pessoal do réu preso gera nulidade, mesmo após o comparecimento espontâneo da Defesa técnica nos autos; b) saber se a resposta à acusação apresentada após o prazo contado da habilitação defensiva pode ser considerada tempestiva em razão de intimação eletrônica posterior; c) saber se houve prejuízo concreto decorrente da preclusão probatória reconhecida pelo Juízo de origem.

III. Razões de decidir

5. O pedido relativo à reavaliação da prisão preventiva encontra-se prejudicado, diante da superveniente decisão do Juízo de origem que reanalisou e manteve a custódia cautelar do paciente.

6. Embora o art. 360 do CPP determine a citação pessoal do réu preso, a finalidade do ato citatório foi atingida no caso concreto, pois a Defesa técnica compareceu espontaneamente aos autos, mediante juntada de procuração.

7. Nos termos do art. 570 do CPP, eventual falta ou nulidade da citação fica sanada quando o interessado comparece antes da consumação do ato. Além disso, o art. 563 do CPP exige a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual.

8. A ciência inequívoca da persecução penal ocorreu em 06/03/2026, com o ingresso da Defesa técnica nos autos, razão pela qual tal marco deve ser considerado para a contagem do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 396 do CPP.

9. A intimação eletrônica posterior, que fez menção à manifestação espontânea do réu e assinalou prazo de 5 (cinco) dias, não configurou reabertura integral do prazo legal para apresentação da resposta à acusação.

10. Não há cerceamento de defesa quando ausente demonstração de prejuízo concreto. No caso, as teses defensivas foram apreciadas pelo Juízo de origem e a Defesa não indicou prova autônoma, limitando-se a arrolar as mesmas testemunhas já indicadas pela acusação, as quais serão ouvidas em audiência, com possibilidade de contraditório pela Defesa.

IV. Dispositivo e tese

11. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem denegada. Pedido relativo à reavaliação da prisão preventiva julgado prejudicado.

Tese de julgamento:

"1. A ausência de citação pessoal do réu preso não conduz ao reconhecimento de nulidade quando a Defesa técnica comparece espontaneamente aos autos e não demonstra prejuízo concreto.

2. A resposta à acusação apresentada fora do prazo contado da ciência inequívoca da persecução penal é intempestiva.

3. A preclusão probatória não configura cerceamento de defesa quando as teses defensivas foram apreciadas e as testemunhas indicadas pela Defesa coincidem com aquelas já arroladas pela acusação.

4. A superveniente reavaliação da prisão preventiva pelo Juízo de origem acarreta a perda do objeto do pedido formulado com fundamento no art. 316, parágrafo único, do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 360, 396, 396-A, 563, 570 e 316, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, SL 1.395 MC-Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 15.10.2020; STJ, AgRg no RHC 155.735/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 08.02.2022, DJe

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

14.02.2022; STJ, AgRg no HC 728.360/SP, Quinta Turma, j. 14.11.2022, DJe 17.11.2022.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos do *habeas corpus* de nº. **0036039-83.2026.8.19.0000,** em que é paciente **PEDRO PASCOLI PLATA SOUZA** e autoridade coatora o **Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital.**

ACORDAM os Desembargadores da **Quinta Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE** do *habeas corpus* e, na parte conhecida, **DENEGAR A ORDEM**, julgando prejudicado o pedido relativo à reavaliação da prisão preventiva, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

***HABEAS CORPUS* Nº 0036039-83.2026.8.19.0000**
Paciente: **PEDRO PASCOLI PLATA SOUZA**
Impetrante: **DIANA RODRIGUES MUNIZ - OAB/RJ 130.510**
Autoridade coatora: **31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **PEDRO PASCOLI PLATA SOUZA**, apontando como autoridade coatora a **31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL** em razão de decisão que declarou intempestiva a resposta à acusação apresentada pela Defesa e, por consequência, reputou precluso o direito de arrolar testemunhas e especificar provas.

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente se encontra preso desde o dia 06/03/2026, em razão de mandado de prisão preventiva expedido nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática do crime de estelionato por fraude eletrônica. Alega que, embora estivesse custodiado pelo Estado e à disposição do Juízo processante, o paciente não foi citado pessoalmente no estabelecimento prisional, como determina o artigo 360 do Código de Processo Penal, tendo sido frustrada diligência citatória realizada em antigo endereço residencial. Argumenta que a Defesa técnica, após regular intimação eletrônica considerada realizada em 12/03/2026, apresentou resposta à acusação em 19/03/2026, dentro do prazo legal, mas a peça foi indevidamente reputada intempestiva com base na data da juntada da procuração aos autos, que se deu em 06/03/2026. O ponto fulcral da impetração reside, portanto, na alegada ilegalidade da decisão que declarou a intempestividade da resposta à acusação e decretou a preclusão do direito de arrolar testemunhas e especificar provas, circunstância que, segundo a Defesa, configura grave cerceamento de defesa, sobretudo diante da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/07/2026. Aduz, ainda, que o Juízo de origem teria deixado de reavaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, apesar de certidão cartorária que remetia os autos à conclusão para tal finalidade.

Pugna, assim, pela concessão da medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada, especificamente quanto à preclusão das provas e do rol de testemunhas apresentados pela Defesa, garantindo-se a intimação das testemunhas arroladas na resposta à acusação para a audiência designada. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da ordem para reconhecer a tempestividade da resposta à acusação e afastar o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

decreto de preclusão probatória. Subsidiariamente, pleiteia a declaração de nulidade dos atos subsequentes ao recebimento da denúncia, em razão da ausência de citação pessoal do réu preso, além da reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A liminar foi parcialmente deferida, no id. 21, apenas para determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de reavaliação da prisão preventiva formulado pela Defesa nos autos de origem.

Informações prestadas pelo Juízo de origem no id. 27.

Parecer da Procuradoria de Justiça no id. 37, da lavra do Procurador de Justiça José Luiz Martins Domingues, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

De início, no que tange à alegada omissão na reavaliação periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), verifico a perda superveniente do objeto. Conforme informado pelo Juízo de origem (index 27), a custódia cautelar foi devidamente reanalisada e mantida em 01/06/2026 (id. 285660273 do processo nº 0812425-90.2025.8.19.0601). Assim, cessado o suposto constrangimento ilegal neste ponto, julgo prejudicado o *writ* nesta parte.

No mérito, quanto às nulidades processuais arguidas, entendo que a ordem deve ser denegada.

A impetração se insurge, fundamentalmente, contra dois pontos: a ausência de citação pessoal do réu preso e a declaração de intempestividade da resposta à acusação. Analiso-os separadamente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Embora o artigo 360 do Código de Processo Penal estabeleça a obrigatoriedade da citação pessoal do réu preso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, firmou-se no sentido de que o comparecimento espontâneo da Defesa técnica pode suprir eventual vício do ato citatório, nos termos do art. 570 do CPP.

No caso concreto, é incontroverso que o paciente, no mesmo dia de sua prisão (06/03/2026), constituiu advogada que prontamente se habilitou nos autos, juntando instrumento de procuração. Tal ato demonstra a ciência inequívoca do réu acerca da existência da ação penal movida contra si.

O objetivo da citação é chamar o réu ao processo, garantindo-lhe o conhecimento da imputação para que possa exercer seu direito de defesa. Uma vez que o paciente constituiu Defesa técnica que ativamente ingressou no feito, a finalidade essencial do ato foi plenamente atingida. Considerar nulo o processo por ausência de uma formalidade já suprida pela realidade dos fatos seria um apego excessivo ao formalismo, em detrimento da efetividade da jurisdição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria penal corrobora essa linha de pensamento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 334-A, § 1º, I, DO CP, C/C OS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI N. 399/1968. OPERAÇÃO CONTORNO DO NORTE. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. RÉU FORAGIDO. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 396, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme disposto no art. 366 do CPP, citado o acusado por edital, o processo deve ficar suspenso enquanto este não comparecer ou não constituir advogado. 2. **Se o acusado comparecer pessoalmente ou constituir advogado nos autos, o processo prosseguirá em seus devidos termos, consoante o art.**

> **396, parágrafo único, do CPP.** 3. É descabida a alegação de nulidade processual por ofensa ao princípio da autodefesa, quando o acusado opta por permanecer foragido do distrito da culpa, fazendo-se representar nos autos apenas pelo defensor constituído, pois seu próprio comportamento deu causa ao alegado prejuízo. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 155735 RS 2021/0336533-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) (grifei)

Assim, tendo o paciente comparecido espontaneamente aos autos por meio de sua advogada, não há que se falar em nulidade por ausência de citação pessoal.

Uma vez estabelecido que a ciência inequívoca da ação se deu em 06/03/2026 com o ingresso da Defesa nos autos, este deve ser considerado o termo inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.

A Defesa, contudo, só protocolizou a peça em 19/03/2026 (id. 270269040 do processo nº 0812425-90.2025.8.19.0601), quando já escoado o prazo legal. Com efeito, a intimação disponibilizada no portal eletrônico em 10/03/2026 (id. 268196733 do processo nº 0812425-90.2025.8.19.0601) — que faz menção expressa à manifestação espontânea do réu e assinala prazo de 5 (cinco) dias — não ostenta a natureza de abertura de novo e integral prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação, mas sim de impulsionamento de ato processual cuja ciência já havia sido considerada consolidada pelo Juízo de origem.

Correta, portanto, a decisão do Juízo de origem ao reconhecer a intempestividade da peça. A apresentação do rol de testemunhas é uma faculdade processual que deve ser exercida no momento oportuno – qual seja, na resposta à acusação –, sob pena de preclusão temporal. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto a este ponto:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO . AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Jurisprudência desta Corte, é firme ao afirmar que inexiste nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora do prazo estabelecido no art. 396-A do Código de Processo Penal - CPP .** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 728360 SP 2022/0068052-0, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022) (grifei)

Ademais, para que se declare a nulidade de um ato, é indispensável a demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP). Nas informações prestadas (id. 27), a autoridade coatora foi clara ao afirmar que "ainda que declarada a intempestividade da peça defensiva, não houve qualquer prejuízo à Defesa, eis que foram analisadas as teses apresentadas pela defesa, conforme decisão de id. 283904590, sendo certo que a única consequência da intempestividade seria a preclusão de eventual prova requerida. Ocorre que a Defesa não requereu a produção de nenhuma prova, apenas arrolando as mesmas testemunhas da denúncia, em razão do que a mera insurgência parece ser meramente tumultuária."

Essa circunstância esvazia a alegação de cerceamento de defesa, pois a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação será realizada, ocasião em que a Defesa poderá exercer o contraditório, formular perguntas e explorar as teses que entender pertinentes. Não se demonstrou, portanto, qual prejuízo efetivo teria decorrido da impossibilidade de arrolar as mesmas pessoas já indicadas pelo Ministério Público.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do presente *habeas corpus* e, na parte conhecida, **DENEGAR A ORDEM**, julgando **prejudicado** o pedido relativo à reavaliação da prisão preventiva, diante da superveniente decisão proferida pelo Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ